



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 10480.014799/2001-17  
**Recurso nº** 155.657 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 2000  
**Acórdão nº** 196-00040  
**Sessão de** 21 de outubro de 2008  
**Recorrente** JOÃO AURÉLIO DE ANDRADE VELLOSO  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF


Exercício: 2000

IRPF. RETENÇÃO DE FONTE. O imposto de renda retido na fonte deve ser creditado pelo beneficiário do rendimento no ano em que sofre a retenção.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO AURÉLIO DE ANDRADE VELLOSO.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
Presidente

  
CARLOS NOGUEIRA NICÁCIO  
Relator

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Valéria Pestana Marques e Ana Paula Locoselli Erichsen.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil no Recife / PE.

O auto de infração lavrado em face da Recorrente versava acerca da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de trabalho com vínculo empregatício no ano-calendário de 1999, resultando na inclusão de rendimentos tributáveis na base de cálculo do IRPF da ordem de R\$ 620.951,24.

Em sede de impugnação, alegou o Recorrente que os montantes considerados pelo auditor fiscal referem-se ao pagamento de verbas trabalhistas recebidas em função de reclamação contra a Indústria de Bebidas Antártica Ltda., não tendo sido levado em conta no cômputo do rendimento bruto os valores referentes a aviso prévio indenizado e multa por despedida arbitrária.

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento parcialmente procedente, considerando devida a restituição sobre o valor do imposto de renda de pessoa física relativo ao ano-calendário de 1999 no valor de R\$51.808,51, do qual deverá ser subtraído o valor já restituído de R\$ 21.948,92. Aduziu ainda que os valores brutos pagos ao Recorrente corresponderam a R\$178.352,02 em 1998, R\$272.197,12 em 1999 e R\$13.105,54 em 2000, dos quais foi retido o montante total de R\$ 170.401,59 a título de imposto de renda.

A Delegacia concluiu também que deviam ter sido abatidos do rendimento bruto os valores relativos aos honorários advocatícios, FGTS e aviso prévio indenizado, resultando em rendimento tributável total para os três anos de R\$ 202.546,27, acarretando um montante de imposto devido da ordem de R\$ 48.251,31.

Dada a manutenção parcial do auto de infração pela Delegacia de Julgamento, houve a interposição de Recurso Voluntário pelo ora Recorrente, no qual o mesmo alega em síntese:

a) Que o montante de R\$ 170.401,59 decorrente do imposto de renda retido na fonte sobre o crédito recebido de causa trabalhista não foi retido em três parcelas conforme o alegado pela Delegacia de Julgamento, mas sim foi retido em sua totalidade no ano-calendário de 1999;

b) Que em razão da retenção supramencionada ter sido realizada de uma única vez, o valor a ser restituído relativo ao ano-calendário de 1999 é de R\$ 100.201,36;

c) Que com base no princípio da verdade material, pode o Requerente formular alegações e apresentar documentos até o momento da decisão, os quais deverão ser objeto de consideração em atendimento aos dispositivos que regulam o processo administrativo fiscal.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

O Recorrente alega que o montante de imposto de renda retido na fonte no ano-calendário de 1999 deve ser integralmente considerado como dedução do imposto de renda devido na Declaração de Ajuste Anual, sendo indevida a apropriação proporcional realizada pela Delegacia de Julgamento.

Efetivamente, verifica-se às folhas 18 dos autos a guia de recolhimento DARF com período de apuração e data de vencimento de 09 de dezembro de 1999, no valor de R\$170.401,59.

Não procede a apropriação proporcional realizada pela decisão da Delegacia de Julgamento, pelo fato da retenção ter efetivamente ocorrido no ano de 1999, além de descaber a inovação procedida através da decisão da Delegacia de Julgamento, a quem não compete glosar imposto de renda retido na fonte em substituição ao auditor fiscal.

Assim, a totalidade do imposto de renda retido na fonte deve ser considerada na apuração do ajuste anual do ano-calendário de 1999, assistindo, portanto, razão ao Recorrente.

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário e voto no sentido de dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2008.



Carlos Nogueira Nicácio